



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO, CRO-PE.

Resolução CRO-PE nº 07/2014

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, CRO/PE.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, CRO-PE, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 e, regulamentada pelo decreto nº 68.704, de 31 de junho de 1971, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, os quais compõem em seu conjunto uma Autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, e que tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia, pelo prestígio e bom conceito da profissão dos que a exercem legalmente, e ainda de acordo com a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regulamenta o exercício das Profissões Odontológicas,

Considerando o que determina o Artigo 1º e 7º, aprovado pela Resolução CFO nº 118/2012, Código de Ética Odontológica;

Considerando o que determina o artigo 10, quando das atividades relacionadas a prática desenvolvida pelos Técnicos em Saúde Bucal – TSB, bem como Auxiliares de Saúde Bucal – ASB, em consonância ao artigo 18, e ainda o que determina o artigo 11, XI;

Considerando a necessidade de ser sistematizado o entendimento conferido pela Lei Federal 11.889/2008, no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, CRO-PE;

Considerando o crescente número de denúncias apresentadas, justificando o exercício ilegal, em razão das práticas desempenhadas por Técnicos em Saúde Bucal – TSB e Auxiliares de Saúde Bucal – ASB, visto atividades privativas do Cirurgião-Dentista, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.081/64;

Considerando que partes significativas destas denúncias estão relacionadas às clínicas radiológicas e, ainda, a necessidade de realização de campanha fiscalizatória nestas unidades, como forma de implementação do calendário de fiscalizações deste Regional;

Considerando a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Odontologia, CRO-PE, em reunião ordinária, de 02 de dezembro de 2014;

Resolve:

Art. 1º. Oficiar todos os estabelecimentos, públicos e privados de saúde, no estado de Pernambuco para que sejam observadas as condições e limites legais estabelecidos aos profissionais das categorias técnicas e auxiliares que exercem a Odontologia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO, CRO-PE.

Art. 2º. O Cirurgião-Dentista, os profissionais técnicos e auxiliares, e as pessoas jurídicas, que exerçam atividades no âmbito da Odontologia estão condicionados a informar ao Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco sobre condutas que possivelmente configurem infração ética e, a inobservância dos preceitos éticos e legais geram iguais responsabilidades.

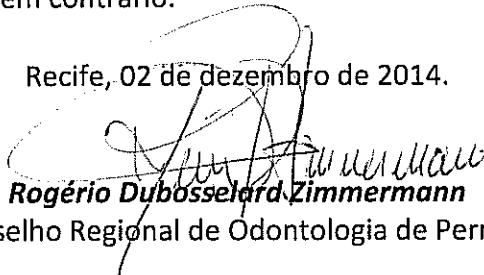
Art. 3º. Desse modo, os profissionais das categorias técnicas e auxiliares que exercem a Odontologia, apenas podem realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos disciplinados nos artigos 5º e 6º, respectivamente, da Lei nº 11.889/2008¹.

Art. 4º. Estabelecer que seja iniciada campanha de fiscalização nas clínicas radiológicas ou quaisquer outros estabelecimentos que prestem atividade relacionadas a Odontologia e que estejam passíveis de albergar atividades relacionadas a Odontologia, onde potencialmente podem ser realizadas atividades em descumprimento das normas.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogadas disposições em contrário.

Recife, 02 de dezembro de 2014.



Rogério Dubosselard Zimmermann

Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, CRO-PE.

¹ **Art. 5º** Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal: I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde; II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais; III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador; IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista; V - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista; VI - supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal; VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas; VIII - inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista; IX - proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares; X - remover suturas; XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; XII - realizar isolamento do campo operatório; XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares. § 1º Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas. § 2º (VETADO); **Art. 6º** É vedado ao Técnico em Saúde Bucal: I - exercer a atividade de forma autônoma; II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista; III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.